

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ksahov1x  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/05/2022  Projeto de lei complementar nº 43/2022  Protocolo nº 5689/2022  Processo nº 1014/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Altera a Lei Complementar 50, de 1º de outubro de 1998, para criar o Programa Escola sem Drogas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 167, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

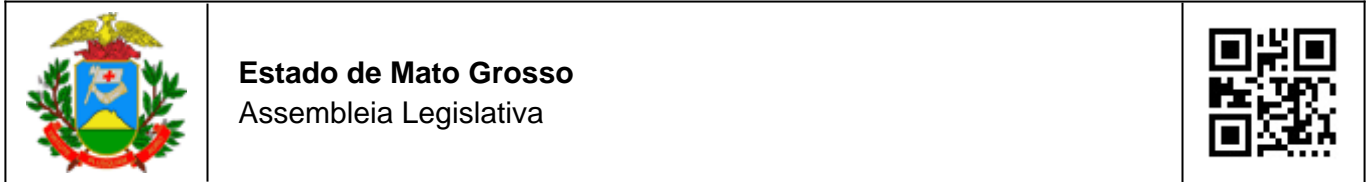
Art. 1º. Fica alterado o Art. 13, da Lei Complementar 50, de 1º de outubro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 13. Posse é o ato da investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado, acompanhado de exame toxicológico de larga janela de detecção, com resultado negativo para os seguintes grupos de drogas: anfetaminas e metanfetaminas, incluindo ecstasy, mdma e mde, maconha e derivados, cocaína e derivados, opiáceos.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

## JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, incisos I e II, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, inciso XII, e §2º, combinado com o art. 144, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.



Nos termos do Art. 45, parágrafo único, inciso VIII, da Constituição do Estado de Mato Grosso, a matéria que dispôr da organização dos profissionais da educação deverá ser tratada via lei complementar, como no caso em apreço.

A esse projeto de lei, damos o nome de Escola sem Drogas.

Visando estender o exame toxicológico já aplicado a diversos ingressantes na carreira pública, tais como policiais rodoviários, federais, civil, militares, guarda municipal e bombeiros, este projeto reforça o emprego de mesma necessidade para com os candidatos a servidores públicos do magistério estadual de escolas no estado de Mato Grosso.

É fato consumado que drogas afetam não só a produtividade laboral bem como causam danos à saúde, aumentando índices de depressão e esquizofrenia[1] no caso da maconha e uma séria de efeitos colaterais[2] derivados de outras substâncias[3], principalmente de ordem cognitiva[4].

Uma vez que o erário inspira cuidados administrativos e deve conduzir pelo exemplo dado aos cidadãos que o sustenta através de impostos, nada mais justo do que precaver possíveis danos através dessa triagem específica aplicada aos servidores públicos acima destacados.

No intuito de preencher esta lacuna, apresentamos o presente projeto de lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

---

[1] <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2013/11/05/legalizar-maconha-e-abrir-fabrica-de-esquizofrenicos-diz-psiquiatra.htm>

[2] <https://cienciasecognicao.org/neuroemdebate/arquivos/3688>

[3] <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/rbp/a/T7tCbR7Wq8y6vjMSWgXPq5g/?format=pdf&lang=pt>

[4]



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual